

N. 3260



Fls. 2

138, 220

1923

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Ribeirão.

Protegido

Eduardo Rodrigues Pequeno
D. Edmundo Caytor e outros Pequenos

AUTUAÇÃO

No dia 22 do mês de Maio
do anno de mil 1923
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório acabo de assiná-
rmos e daremos a devida publicidade
da que, para constar, faço esta autuação. Eu
Ribeirão





Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional.

S. como pede

p. 22. v. 93

P. acord

Por seu procurador infra assignado diz, Eduardo Rodrigues residente em Ponta Grossa deste Estado, que em cinco do corrente fez contracto com o Dr. Edwin E. Claytor, sua mulher Dna. Rosa de Almeida Claytor e Dna. Mathilde de Almeida Bindo, nos quais se obrigaram por si e por Dna. Mathilde Pereira de Almeida, tutora dos menores Odette, Lilia, José e Marina de Almeida Bindo, a escripturar o segundo contrac-tante mediante alvará do Juiz competente e no prazo de 15 dias contados daquella data os predios situados á Rua 7 de Setembro nº 44 e 46 da cidade de Ponta Grossa, bem assim as respectivas benfeitorias dependencias e terrenos, livres de todo e qualquer onus mediante o pagamento da quantia de cem contos de réis, por conta da qual receberam naquelle acto onze contos de réis e mais dezenove contos de réis no dia 8 do corrente mez, conforme rezam as clausulas 1a) e 2a), do contracto adiante junto, e faz certo o recibo tambem adian-te transcripto, ficando o restante do pagamento regulado pela forma prescripta na alludida clausula 2a.), pelo dito contracto ficou estabelecido tambem que se se tornasse neces-sario a formalidade da hasta publica para a venda da parte dos ditos predios pertencentes aos menores acima referidos, o requerente ficaria sómente obrigado a fazer em dito leilão publico o lance correspondente ao preço da quota parte dos menores, deduzidos os juros de praxe para os descontos, na

praça de Ponta Grossa; (clausula 3a); quanto porem ás partes dos ditos predios pertencentes aos primeiros contractantes, por não depender de nenhuma formalidade judicial, por isso que são maiores e estão todos no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, o mesmo contracto na clausula em apreço, determinou que seriam escripturadas definitivamente, no prazo contractual acima referido e sob as condições de pagamento estipuladas nas clausulas 1a), e 2a), do contracto em questão.

Por outro lado o referido contracto estipulou na clausula 6a), que a parte que deixasse de dar fiel execução a qualquer das clausulas obrigacionaes, excepção feita, como era curial, do que dependesse de actos vedados por decisão judicial, pagaria á outra parte a multa de trinta contos de réis cobravel por via summaria; respeitante a quantia de trinta contos de réis paga na forma da clausula 2a), qualquer que fosse o motivo determinante da não realização da venda referida na clausula 1a), no prazo e condições ali fixados daria ipso facto, ao requerente o direito de saccar á vista aquella quantia contra os primeiros contractantes, afim de ser paga em Ponta Grossa e ali executado o titulo cambiario, sem prejuizo das outras obrigações contractuaes.

De sorte que pelo têor do contracto, é fora de dúvida que os supplicados por si e por terceiros se obrigaram a fazer



ao supplicante dos predios acima referidos, até o dia 20 do corrente mez, sobre tudo das partes á elles pertencentes, e de providenciar sobre os meios regulares de ser levada a termo a venda das outras partes pertencentes aos menores supra mencionados. Acontece porem que a despeito da clareza das obrigações contractuaes exaradas no instrumento adiante juntos os supplicados não só deixaram de cumprir o que lhes tocava fazer por força do contracto, como tambem não deram pressa, até aquella data, de promover os meios legaes para ser autorisada a venda da parte dos menores, infringindo, dessa forma, disposições contractuaes claras, insophismaveis e irrectrataveis, ficando em consequencia sujeitos á multa contractual e na obrigação de, na forma do mesmo contracto, pagar ao requerente os prejuizes e danos a elle advenientes pelo facto de inadimplemento das mesmas obrigações contractuaes; Nessas condições, requer o supplicante á V. Exa. que se digne, por via de precatoria expedida ao Snr. Juiz Seccional do Estado de S. Paulo, mandar citar e scientificar os mesmos requeridos afim de serem elles constituidos em mōra na forma da lei, bem como de protesto que conjunctamente com esta quer o supplicado ^{cant} fazer como de facto o faz contra os mesmos supplicados para o effeito de haver a multa contractual fazer o saque contra os referidos supplicados da importancia a que se refere a clausula 6a), do contracto e bem as-

sim haver pela forma prescripta no mesmo contracto a importancia da multa e do saque, e, pela forma que julgar conveniente os prejuizes e danos que lhe foram causados em consequencia do procedimento do supplicado. Nestes termos requer a V. Exa. que se digne mandar tomar por termos o presente protesto e na precatoria que se dignar expedir na forma já exposta ordenar tambem que della conste esse facto, tudo para os effeitos de direito.

Assim, e na forma requerida, obedeço a V. Exa. e da mesma entrego o tal instrumento para deposito no contracto. **P. deferimento**

Assim, e na forma requerida, obedeço a V. Exa. e da mesma entrego o tal instrumento para deposito no contracto. **P. deferimento**

Acompanham o instrumento do mandato e a certidão

devidamente registrada dos documentos a que se fazem mensão.

Luis
Gellys



Rua 15 Novembro, 14
CURITYBA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
COMARCA DE CURITYBA
ESTADO DO PARANÁ



Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Ciências Jurídicas
e Sociais, Serventuário Vitalício do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos
e Documentos.



Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Títulos, nelle encontrei ás folhas cento e noventa e sete, sob numero de ordem mil oitocentos e oitenta e seis e com data de dezenove de Maio de mil novecentos e vinte treis, - o lançamento do teor seguinte: Registro de um recibo e uma carta. - Reis dezenove contos de reis. Recebemos do Coronel Eduardo Rodrigues a quantia de dezenove contos de reis, correspondente ao segundo pagamento estipulado na Cláusula Segunda do contrato de compra e venda dos predios situados á rua Sete de Setembro numeros quarenta e quatro e quarenta e seis na cidade de Ponta Grossa, Estado de Paraná, cujo contrato celebramos em cinco do corrente mez nesta cidade de São Paulo. São Paulo, oito de Maio de mil novecentos e vinte treis. Edwin Claytor. (Estava uma estampilha federal de tresentos reis, inutilizada na forma da lei). Roza de Almeida Claytor. Mathilde de Almeida Bindo. - Contracto que entre si fazem, de uma parte, como primeiros contractantes, o Doutor Edwin E. Claytor, engenheiro, sua mulher, D. Rosa de Almeida Claytor e D. Mathilde de Almeida Bindo, solteira, maior e todos residentes nesta cidade, á rua Bueno de Andrade numero noventa e dois; e de outra parte, como segundo contractante o Coronel Eduardo Rodrigues, proprietario, residente na cidade

J. Flávio Ferreira da Luz
V. Hauishuk

de Ponta Grossa, Estado do Paraná; tudo conforme abaixo vae estipulado: Primeiro: Os primeiros contractantes obrigam-se, por si e por D. Mathilde Pereira de Almeida, tutora dos menores Odette, Lilia, José e Marina de Almeida Bindo, a escripturar ao segundo contractante, mediante alvará de juiz competente e no prazo de dez dias a contar desta data, os predios situados á rua Sete de Setembro numeros quarenta e quatro e quarenta e seis, cidade de Ponta Grossa, respectivas bemfeitorias, dependencias e terrenos, livres de qualquer onus, bens estes constantes do contracto vigente entre as partes contractantes desde o dia seis de Abril de mil novecentos e dezoito e lavrado em notas do tabellião José Joaquim Camargo Junior, livro n. setenta e nove; dos bens supra referidos, ficarão excluidos da venda ora contractada, o terreno e bemfeitorias situados á rua dos Operarios.- Segundo: O segundo contractante obriga-se a aceitar a escriptura dos referidos bens, dentro do prazo supra, pelo preço de cem contos de reis (100:000\$000), pago do modo seguinte:- onze contos de reis, pagos neste acto, dezenove contos de reis, pagos até o dia oito do mez corrente, contra recibo; vinte e cinco contos de reis, a doze meses da data da escriptura e o restante, isto é, quarenta e cinco contos de reis, a dezoito mezes da data da escriptura, representados os dois ultimos pagamentos, em titulos



57
g
F. duas
Flávio Luz

titulos cambiarios, entregues no acto da escriptura.- Terceiro: Caso se torne necessaria a hasta publica, quer por determinação judicial, quer porque seja reconhecida esta como a unica forma legal de ser levada a effeito a venda da parte dos menores, fica estabelecido, que o segundo contractante se obriga somente a fazer um lance correspondente ao preço da quota parte dos menores, deduzidos os juros da praxe para os descontos, na praça de Ponta Grossa; quanto á parte dos primeiros contractantes, será escripturada, no prazo e sob as condições de pagamento já estipuladas nas clausulas primeira e segunda, feitas as devidas reduções dos quanta já pagos e os devidos aos menores.-Quarto: Fica estabelecido, que o segundo contractante só fica obrigado, na forma das leis em vigor, ao pagamento da ciza, correndo as demais despezas por conta dos primeiros contractantes.- Quinto: Na hypothese em que o Alvará judicial subordine a autorisação para a venda da parte dos menores, á condição de ser o preço respectivo, recolhido á Caixa de Orphãos ou Económica, prevalecerá a regra fixada na clausula terceira, quanto á reducção a ser depositada, que num e noutro caso, sofrerá as reducções de desconto e deducções das quotas partes já pagas.- Sexto: A parte, que deixar ^{dar} fiel execução a qualquer clausula deste contracto excepto no que depender de actos vedados por decisão judicial, pagará

á outra parte, a multa de trinta contos de reis, cobravel por via summaria; respeitante á quantia de trinta contos de reis, paga na forma da clausula segunda, qualquer que seja o motivo determinante da não realisação da venda referida na clausula primeira, e no prazo alli fixado, dá ipso-facto, ao segundo contractante, o direito de saccar á vista, aquella quantia, contra os primeiros contractantes, pagavel em Ponta Grossa e alli executavel, o titulo cambiario, independentemente das outras obrigações contractuaes.- E porque assim têm contractado por sua livre e expontanea vontade, vae este feito á machina, em duas vias e por todos assignado com as testemunhas presentes sobre sessenta mil reis de estampilhas correspondentes ao valor de trinta contos de reis, dado pelas partes a este contracto. As entrelinhas na clausula sexta que dizem: "dar" e "excepto", valem. São Paulo, cinco de Maio de mil novecentos e vinte treis. (aa) Edwin Claytor. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de sessenta mil reis). Roza de Almeida Claytor. Mathilde de Almeida Bindo. Eduardo Rodrigues. Testemunhas: Eugenio de V. Calmon, Titospero Santi.- Em tempo: O prazo de dez dias, a que se refere a clausula primeira, fica prorrogado p. até quinze dias, para todos os effeitos. Edwin Claytor, digo, Edwin E. Claytor. Roza de Almeida Claytor. Rosa de Almeida Bindo. Eduardo Rodrigues. Testemunhas:



6

3

J. V. Flávio Luz

Testemunhas: Eugenio de V. Calmon, Titôspero Santi.- Declaramos ser verdadeira e feita em nossa presença a assignatura acima - Eduardo Rodrigues. Eugenio de V. Calmon, Baptista Bertagnoli.- Reconheço as firmas acima - Edwin E. Claytor, Rosa de Almeida Claytor, Mathilde de Almeida Bindo, Eugenio de V. Calmon, Titospero Santi e Baptista Bertagnoli.

S. Paulo sete de mil novecentos e vinte treis. Em testemunho (signal publico) da verdade, José Rodrigues Machado, decimo-primeiro tabellião. (Está o carimbo do tabellião).---

Nada mais se continha em ditos documentos, dos quaes bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curityba, dezenove de Maio de mil novecentos e vinte treis. O Official do Registro, Flavio Luz.---- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé. ----- Eu, *Flávio Teneira da Luz*, Official do Registro, conferi, subscrevi e assigno.----

Curityba, 19 de Maio de 1923.

Official Flávio Luz





Paul Plaisant, Es-
crivão do Juizo
Federal na Seção
do Paraná -

Certifico, a pedido,
que nele consta, em meu
Cartório, os autos, sob
nº 3435, de Depósito,
em que Eduardo Rodri-
gues é requerente, n'les
a fls. 5º encontra-se a
procuração, cujo teor é o
seguinte: — — —

— Procuração —
Estados Unidos do Brasil.
Estado do Paraná. Capital.
Rua Marechal Floriano, 3 —
Telephone 211. P. J.
Gonçalves 1º Tâleelvado
de Notas. (Arquivo em
casa parte) Livro nº 196.
Fls 86. Primeiro testa-
do da procuração constam
se que faz Eduardo Ro-

Rodrigues como abaixo se
declara. Dizem que quanto
este publico instrumento
de procuração bastante si-
rui, que aos vinte dias
do mes de Abril do anno
de mil novecentos e vinte
tres, da Era Christi nos-
ta Cidade de Caratinga,
Estado do Pará, peran-
te mim Escrevendo jura-
mentado comparecer como
autógrafe em este Carto-
rio. Eduardo Rodrigues,
em transito por esta cida-
de, e reconhecido como
o proprietário de min e das
testemunhas me fui assi-
gnadas desde aseignadoras,
estas de mim Tabelliar,
do que dou fei, ahí, peran-
te elles disse que por
este instrumento nome-
ava e constitua seu bastan-
te procuradores que



Guenios & Seiler, com
 mercantilistas associados, ~~nesta~~
 Capital a quem autor-
 ga os mais amplos po-
 deres para, em nome
 dele autêntico, fazer
 um depósito no Juiz
 competente, relativamen-
 te ao suauusto de alu-
 quel de um predio na
 Cidade de Santa Grossa,
 existente entre o autor-
 gante e Rosa de Almei-
 da Clayton e outras, la-
 verada terra folhas do Tabel-
 lado J. Carriço, d'aquele
 la Cidade, requerer ter-
 do e que for a bem dos
 seus direitos e de acordo do
 com a lei do Imquilinato;
 podendo para isso, intender
 ações competentes e se-
 guir a eti final, usan-
 dos recursos legais, das
 e recobrir quitados e usos



dos poderes adiante mi-
presos que ratifica,
inclusive os de subsídios
legislativos, todos os seus
poderes em direito permiti-
tidos, para que em seu
nome, como se presente
fosse, possa em Juízo e
fora dele, requerer, alegar,
defender todos os seus
direitos e pretégia em
quaesquer causas ou
demandas civis ou cri-
mes, movidas ou por
mover em que for an-
terior ao Rio, em um au-
xílio fero, fazendo citar,
affessos assédios, libellos
excepções, embargos, suspe-
cções e outros quaesquer
artigos, cartas mandadas, repres-
sas, inquisição e suspe-
guntar testemunhas, dar
de suspeito a quem
ch'ha fizer, prazer decisões



decisoria e supletoriamente
 na alvra dele e fazer
 dar tais juramento á
 quem souvier; dar e
 receber estaça; transi-
 gir em Juiz ou Juza
 dele; assistir aos ter-
 mos de inventários e
 partilhas com as citas
 cónes para elles; assi-
 gñar autos, requerim-
 entos, protestos, contra-
 protestos, e termos, ain-
 da os de confirmar, magi-
 car, lavradas, desiden-
 sia, apreender, agarrar
 ou encarcerar qualquer
 sentença em despacho,
 seguir estes recursos ate
 a maior alçada, fazer
 extrahir sentenças, re-
 querer a execução
 delas, segui-los, assis-
 tir aos actos de concil-
 iação, para os quais

concede poderes especiais e ultimidades, pedir
procuradores, tomar posse,
ver com intenções de
tercerios senhor sposse
idor, juntar documentos
e batalhos a receber,
variar de acções e ini-
ciar outras de novas,
pedir suestabelecimento es-
ta em um ou mais
procuradores e os substa-
belecidos em outros, fi-
cando-lhes os mesmos
poderes em seu reger,
e revogalos quando
seguido suas cartas de
andens e avisos particulares,
que serão precisas.
serão considerados co-
mo parte desta, e tudo
 quanto for feito pelo
ses procuradores ou sub-
stabelecido promete
haver por valioso e



e firme e para sua pes
 Sea reservada toda nova
 citacur. E de como as
 suni desire, do que done
 fôr, fiz este instrumento
 que lhe li, e acciñam e
 achado conforme o as-
 signa com as testemini-
 nhas presentes, sobre o
 selo federal devidamente
 imobilizado, perante min
 Canilba Silva. Escre-
 vento juramentado, que
 o escrevi. Eu Victor
 Maranahos, 1º Tabelião
 notário secessor
 (sobre um selo federal
 dor valor de dois mil
 reis está o seguinte:)
 Canilba so au abeit
 de 1928 (assignado) Edu-
 ardo Rodrigues. Walde-
 mar Carliques. Edgar
 do de Carvalho. Decla-
 dada na mesma data



Esta conforme o an-
ginal de que fiel-
mente lhe extrahiu o
presente traslado, no
qual me reparto e dou
li. E eu Manoel José
Gonçalves. Primeiro Ta-
lentista, subscritor, con-
firi e assingo em pu-
blico e rago. Em test.
(esta assinal) da verdade.

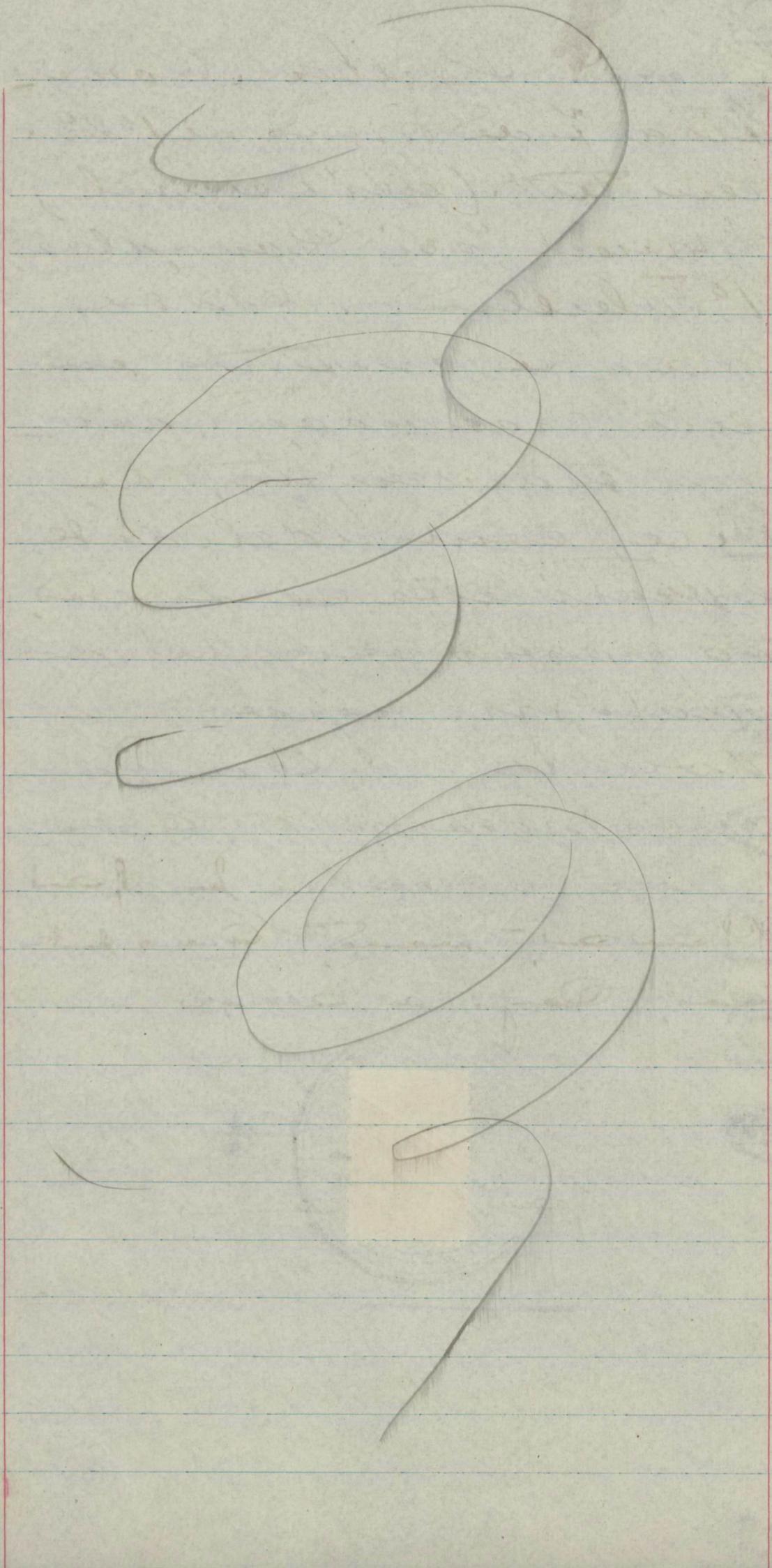
Manoel José Gonçalves
Subscritor.

Subscritor os
poderes da presente pro-
curação na pessoa do
Dr. D. Ulysses Gómez
Picchia, advogado bra-
sileiro, residente nesta
Capital. (Subscritor
em estampas federais.)
Cartilha de Direito de
1923. Querido Dr. Gómez
Reconheço a plena
supra de Gómez Jr.



Guerino & Seller. Cor
 Riba 7 de Maio de 1923.
 Em test. (esta é signal)
 Manoel José Gonçalves,
 1º Tabelião. Atada
 mas se constitua em
 dita procuração, aci-
 ma transcrita, au-
 que, com fidelidade,
 extrahi esta certidão
 do próprio original do
 qualorne reporto e
 dou fi. Eu Juan
 José Maravall, Escre-
 veute o escrivão. Raul
 Plaisant - meu. Quero
 dizer. Dáfi a assinu —





Termo de protesto

São 22 de Maio de 1923, nessa
 cidade de Curitiba, em meo
 cartorio, comparece o Dr.
 Ulysses Salcedo Vieira, reco-
 nhecido de mim pelo pro-
 prios que dão fé, e por
 elle me foi dito que
 na fatura de sua pe-
 tricula retiro, que fui
 fazendo parte integran-
 te deste Termo, e como
 procurador de Eduardo
 Rodrigues, sem lha au-
 testar, em nome de factos
 que ostensivamente consta
 o Dr. Edwin E. Clayton,
 sua mulher Rosaline
 Almeida Clayton, D.
 Mathilde da Almeida
 Barroso e outros, pelos
 factos de não terem
 dado cumprimento
 ao executado de com-



compramissos de com-
pra e venda, entre os
mesmos designados
em 5 do presente, para
o efeito de ficarem os
mesmos cumplicados
em mora e a paga-
rem a multa con-
tractual, seyeitarem-se
a acceptação do que ne
surbeia, feito pelo pro-
testante, e as demais
assunções e acções con-
stantes do mesmo con-
tracto, conforme resa
a petição auxiliar referida
E de como assim disse
em pedir que haverá este
termo, que lido e achado
correto, assinou.
Em São Paulo de Março de
1888. Escrivente, o escrivão
J. P. da Matarazzo. Aban
Mysticumbia

Certifico que expedió se precató en
na forma requerida na acta de ini-
cial; done 'fe'.

Caritiba 23 de Março 1923

Oscar

José Mainer

